

**INFORMAÇÃO Nº** 44/2023 - SET - CAT - ASSESSORIA/SET - CAT/SET - SECRETÁRIO  
**INTERESSADO** COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO FISCO CONTRIBUINTE  
**PROCESSO Nº** 00310011.001231/2023-01

## INFORMAÇÃO

Através Memorando nº 13/2023-COFIC/SET, doc. SEI 20052467, foi encaminhado a esta Coordenadoria o Protocolo e-SIC nº 05052023143241304, contendo a solicitação, como se segue:

*"Prezados(as), Meu nome é Ramon Isaac Saldanha de Azevedo e Silva, sou discente de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e conduzo uma pesquisa sobre direito do consumidor no âmbito digital. Para concluir minha dissertação, preciso das informações referentes às notas fiscais do período entre 01/01/2022 e 31/12/2022. Durante a pesquisa, juntamente com meu orientador, percebemos que as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) são categorizadas por "Indicador de Intermediador/Marketplace", "Presença do comprador", "Data de emissão" e "Valor Total da Nota Fiscal", informações de suma importância para nosso levantamento. Solicito, gentilmente, que meu pedido seja deferido e que os dados sejam enviados para fins estritamente científicos. Caso o levantamento dos dados seja considerado excessivo, peço que considerem outras possibilidades, como a de enviar as notas fiscais do primeiro trimestre de 2023. Agradeço antecipadamente por sua ajuda nesse assunto. Atenciosamente".*

De acordo com o doc. SEI 20062917, o gabinete do Sr. Secretário encaminhou a referida solicitação a esta CAT, para análise da possibilidade ou não em atender a demanda.

É o relatório.

Para fins de análise, quanto à viabilidade do atendimento, sob a ótica do instituto do sigilo fiscal, importa, *a priori*, afirmar que os dados solicitados, referentes as informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), do período entre 01/01/2022 e 31/12/2022, gozam daquele instituto, uma vez que tais informações são originadas das operações de arrecadação das empresas, e por conseguinte a possibilidade de disponibilização, por este órgão tributário, deve observar a legislação vigente que delimita a sua atuação.

Temos que o sigilo fiscal é uma garantia do ordenamento jurídico brasileiro, e o dever a sua observância está expressamente consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 198 e 199, que vedam a divulgação de informações protegidas por sigilo, por parte da Fazenda Pública e de seus servidores, e assim determinando o escopo da matéria sigilosa, conforme segue:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*

*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

*§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:*

*I – representações fiscais para fins penais;*

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*

*III – parcelamento ou moratória.*

*Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

*Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.*

Ainda, trazemos a baila o que leciona o art. 6º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, ao tempo que estabelece que cabe ao poder público a gestão transparente da informação pública, prevê a sua proteção quando sigilosa, *ipsis litteris*:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (grifos nossos)*

Nestas mesmas pegadas, o art. 25 da referida lei impõe ao Estado o dever de controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, resguardando a sua proteção, *in verbis*:

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (grifos nossos)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.(grifos nossos)

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Conforme delimitado no *caput* do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), estão albergadas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício *sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Dessa forma, temos que a divulgação das informações referentes às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), do período entre 01/01/2022 e 31/12/2022, incide em quebra de sigilo fiscal.

Isto posto, consideramos que o pedido encontra óbice nos artigos 198 e 199 do CTN, haja vista, não tratar-se de “requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça”, nem “solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a

que se refere a informação, por prática de infração administrativa”, nem há “intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública”, como também não trata de prestar “mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, entre as Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, motivo pelo qual **somos pelo indeferimento do pleito.**

É a Informação, que submetemos à apreciação do Sr. Coordenador da CAT/SET.

Eliene de Araújo Bezerra  
Assessora da CAT – Mat. 91.562-9

### **DESPACHO**

Diante do exposto, remeta-se ao Gabinete do Secretário para conhecimento e providências de praxe.

Neil Armstrong de Almeida  
Coordenador de Tributação e Assessoria Técnica - CAT



Documento assinado eletronicamente por **ELIENE DE ARAUJO BEZERRA, Auditora Fiscal do Tesouro Estadual**, em 12/05/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.](#)



Documento assinado eletronicamente por **NEIL ARMSTRONG DE ALMEIDA, Coordenador de Tributação e Assessoria Técnica**, em 12/05/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.](#)

---